

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1534/79

Interessado: GUSTAVO BUCCI

Assuntos Equivalência de Estudos

Relator: Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

Parecer CEE nº 1698/79 - CEEG - Aprovado em 18/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Gustavo Bucci, filho de Bruno Bucci e Mary Garcia Leal Bucci, nascido a 21.05.61, tendo realizado, em 1978, estudos em país estrangeiro, requereu, a 23.04.79, ao Sr. Diretor da DRE de Ribeirão Preto, a equivalência desses estudos aos do sistema de ensino brasileiro.

São estes os dados do seu histórico escolar:

1. Em 1975 concluiu os estudos de 1º grau na Escola Estadual de 1º Grau de Orlândia (fls.5);

2. em 1976 e 1977 cursou a 1a. e 2a. séries do 2º grau no Centro Estadual Interescolar "Professor Alcídio de Souza Prado", em Orlândia - S.P. (fls.7);

3. em 1978, de 27 de fevereiro até 22 de dezembro, frequentou a Escola Secundária de Honeoye Falls Lima, New York, Estados Unidos da América, cursando as seguintes matérias, com o respectivo aproveitamento (fls.28):

Espanhol - 90%

Saúde - 80%

Propaganda - 83%

Ecologia Humana - 80%

Álgebra Intermediária - 95%

Educação Física - G (bom).

Consta do Certificado que Gustavo Bucci teve um bom desempenho e mostrou ser um bom aluno, tendo inclusive seu nome incluído no quadro de honra da Escola (fls.26).

O processo está instruído com declaração do Cônsul dos Estados Unidos, em São Paulo, atestando que o interessado está "apto a prestar um exame vestibular para ingressar em uma Instituição de Ensino Superior nos Estados Unidos "(doc. fls. 10).

Em sua apreciação, a Coordenadoria de Ensino do Interior observa que Gustavo Bucci cumpriu, exceto Organização Social e Política do Brasil, todas as disciplinas que compõem o Núcleo Comum e o artigo 7º do Currículo Pleno de 2º grau e, ainda, 629 horas em disciplinas da parte de formação especial e conclui que os estudos feitos pe-

lo interessado, nos Estados Unidos, "poderiam ser considerados equivalentes aos da 3a. série do 2º grau, cumpridos no sistema de ensino brasileiro, fazendo jus a certificado de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que aprovado em exame especial de Organização Social e Política do Brasil" (fls. 34/35).

O processo foi, então, encaminhado a este Egrégio Conselho Estadual de Educação.

## 2. - APRECIÇÃO:

O solicitado encontra amparo legal no artigo 100 da Lei 4024/61, Resolução SE 19/65 e Deliberação nº 24/75, homologada pela Resolução SE de 18.09.75; Resolução SE de 09.08, publicada em 10.08.78, homologando a Deliberação CEE nº 19/78 - Resolução SE 127/78, que orientaram o Parecer CEE 1005/79, aprovado em 29.08.79, do nobre Conselheiro Roberto Moreira, em caso análogo. Somos do parecer que devemos acompanhar a conclusão a que chegou a CEI, já exposta no Histórico.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Gustavo Bucci durante o ano letivo de 1978 na Escola Secundária de Honeoye Falls - Lima - New York, Estados Unidos da América, sejam considerados equivalentes aos da 3a. série do 2º grau, do Sistema de Ensino Brasileiro.

A expedição do certificado de conclusão fica condicionada à aprovação em exame especial de Organização Social e Política do Brasil - OSPB.

O estabelecimento de ensino, que realizar o citado exame, fica autorizado a expedir o referido certificado.

CESG, em 19 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em            de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente